



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Inabilitação para Guarda e Adoção de Animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Inabilitação para Guarda e Adoção de Animais, destinado a apoiar a prevenção de maus tratos e a proteção dos animais domésticos, domesticados e silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 32-B. Fica instituído o Cadastro Nacional de Inabilitação para Guarda e Adoção de Animais, destinado ao registro das pessoas que estejam submetidas a decisão judicial vigente que imponha inabilitação para guarda, posse, tutela, criação, adoção ou manutenção de animais.

§ 1º O Cadastro terá caráter público e finalidade exclusivamente preventiva e protetiva, destinada à promoção do bem estar animal e à prevenção de novos casos de maus tratos.

§ 2º A consulta pública disponibilizará apenas:

I – o nome completo da pessoa inabilitada;



II – o Município e a Unidade da Federação de residência informados na decisão judicial;

III – a informação acerca da existência de inabilitação vigente;

IV – a data prevista para o término da medida.

§ 3º É vedada a divulgação pública de:

I – CPF;

II – endereço completo;

III – telefone;

IV – endereço eletrônico;

V – fotografia;

VI – dados processuais protegidos por sigilo;

VII – demais informações pessoais não necessárias ao cumprimento da finalidade prevista nesta Lei.

§ 4º As entidades de proteção animal, centros de acolhimento, organizações de adoção e demais instituições autorizadas poderão realizar consulta individualizada mediante utilização do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do interessado, hipótese em que o sistema retornará exclusivamente a informação sobre a existência ou inexistência de inabilitação vigente, vedada a divulgação de dados pessoais adicionais.

§ 5º O acesso público às informações do Cadastro não autoriza qualquer forma de discriminação, perseguição, constrangimento ou utilização para finalidade diversa da proteção animal.



§ 6º Encerrado o prazo da inabilitação, o registro deixará de constar da consulta pública do Cadastro.

§ 7º As informações relativas às inabilitações já encerradas deverão ser mantidas em base histórica de acesso restrito ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, às autoridades policiais, aos órgãos ambientais competentes e às entidades de proteção animal e adoção de animais previamente credenciadas pelo órgão gestor do Cadastro, exclusivamente para fins de fiscalização, investigação, persecução penal, proteção animal, controle de reincidência, avaliação de pedidos de adoção ou guarda e cumprimento de decisões judiciais, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 8º O acesso pelas entidades de proteção animal e adoção de animais limitar-se-á às informações estritamente necessárias para verificação de antecedentes relacionados à guarda responsável de animais, vedada a divulgação pública ou o compartilhamento não autorizado dos dados obtidos.

§ 9º É vedada a divulgação pública das informações relativas a inabilitações já encerradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais constitui dever constitucional imposto ao Poder Público e à coletividade. O art. 225 da Constituição Federal determina que o Estado promova a proteção da fauna e vede práticas que submetam os



animais à crueldade, consagrando um compromisso jurídico e ético com o bem estar animal.

Nas últimas décadas, o Brasil avançou significativamente no fortalecimento da legislação de proteção animal, especialmente com o endurecimento das penas aplicáveis aos crimes de maus tratos. Apesar desses avanços, ainda persiste uma importante lacuna relacionada à efetividade das decisões judiciais que impõem restrições à guarda, posse, tutela ou adoção de animais por pessoas responsáveis por atos de crueldade.

Na prática, a inexistência de instrumento nacional de consulta dificulta a verificação do cumprimento dessas medidas, permitindo que indivíduos judicialmente inabilitados possam, muitas vezes, obter novamente a guarda ou a adoção de animais por intermédio de diferentes entidades, instituições ou localidades, expondo novos animais a situações de risco.

A presente proposição busca enfrentar esse problema mediante a criação do Cadastro Nacional de Inabilitação para Guarda e Adoção de Animais.

A proposta possui finalidade eminentemente preventiva e protetiva. Seu objetivo não é promover exposição pública indevida, constrangimento ou punição adicional aos indivíduos alcançados por decisões judiciais, mas assegurar maior efetividade às medidas de inabilitação impostas pelo Poder Judiciário e ampliar os mecanismos de proteção dos animais.

Por essa razão, o projeto adota modelo de publicidade limitada e proporcional. A consulta pública disponibiliza exclusivamente as informações estritamente necessárias para a identificação da existência de impedimento vigente, preservando dados pessoais sensíveis e observando os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade previstos na legislação brasileira de proteção de dados.

Ao mesmo tempo, a proposição cria mecanismo de consulta individualizada para entidades de proteção animal, centros de acolhimento e organizações de adoção, permitindo que essas instituições exerçam suas



atividades com maior segurança e responsabilidade, reduzindo o risco de entrega de animais a pessoas submetidas a restrições judiciais.

O projeto também estabelece a manutenção de histórico restrito das inabilitações já encerradas, destinado exclusivamente ao apoio das atividades de fiscalização, investigação, persecução penal, controle de reincidência e proteção animal. Essa solução busca preservar a memória institucional necessária à proteção dos animais, sem perpetuar a exposição pública de informações que deixaram de produzir efeitos jurídicos perante terceiros.

A iniciativa inspira-se em modelos já adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro em diferentes áreas de interesse público, nos quais mecanismos de cadastro e controle são utilizados para assegurar o cumprimento de decisões judiciais, prevenir reincidências e proteger grupos vulneráveis.

Ao fortalecer a capacidade de fiscalização, aumentar a efetividade das decisões judiciais e reduzir a probabilidade de novas ocorrências de maus tratos, a presente proposição contribui para o aperfeiçoamento da política nacional de proteção animal e para a construção de uma cultura de guarda responsável, respeito à vida e prevenção da crueldade.

Trata-se de medida equilibrada, proporcional e compatível com os princípios constitucionais da proteção animal, da proteção de dados pessoais, da segurança jurídica e da prevenção, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

